



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Processo:	SEI-040006/021174/2026
Interessado:	ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ADERJ
Inscrição:	-
CNPJ:	29.227.501/0001-97
Origem:	AUDR64.12
Assunto:	Vigência dos Termos de Acordo firmados antes da publicação da Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025, tendo em vista o disposto em seu art. 20.
Legislação:	Decreto nº 47.201/2020; Resolução SEFAZ nº 282/2021; e Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025.
Consulta Tributária nº 45/26	

Senhor Coordenador,

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a vigência dos Termos de Acordo firmados antes da publicação da Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025, tendo em vista o disposto em seu art. 20^[1].

A consulente, acima qualificada, pessoa jurídica de direito privado, informou, na inicial (documento 131461535), que visa, com a presente consulta, obter segurança jurídica acerca da interpretação e aplicação das normas que regem o regime diferenciado de tributação para o setor atacadista. De acordo com a consulente, a “*edição da Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025 trouxe uma nova perspectiva sobre o prazo de vigência, gerando incertezas quanto à necessidade de requerimento expresso para a prorrogação, ou se esta ocorreria de forma automática*”.

A Auditoria-Fiscal Regional – Capital 64.12 (AUDR64.12), de acordo com o disposto no inciso I do art. 4º^[2] da Resolução SEFAZ nº 644/2024, realizou a verificação documental, constatando que a consulente atendeu integralmente ao disposto nos arts. 151 e 152 do Decreto nº 2.473/1979 (documento 131478888).

A consulente questiona:

“O prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no Art. 20 da Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025 aplica-se de forma imediata e automática a todos os Termos de Acordo do Regime Diferenciado de Tributação para o Setor Atacadista distribuidor já celebrados, sem a necessidade de qualquer providência por parte dos contribuintes?”.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias (COOCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação das operações e informações indicadas na petição inicial, inclusive no que tange ao enquadramento em benefício fiscal e cumprimento de eventuais regras e requisitos existentes, por exigirem “atividades de fiscalização específicas”, competem à respectiva Auditoria Fiscal Especializada ou Regional, conforme o caso.

A Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025 regulamenta os procedimentos previstos no Decreto nº 47.201/2020^[3], em especial ao que se refere à confecção e à renovação do Termo de Acordo exigido para a fruição de incentivos fiscais condicionados, conforme § 8º do art. 10^[4] do referido decreto.

O art. 20 da Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025 dispõe que “*fica revogada a Resolução SEFAZ nº 282, de 09 de novembro de 2021, devendo todos os termos celebrados conforme modelo de seu Anexo Único ter vigência de 05 (cinco) anos, contados do início da fruição*”. Desse modo, os Termos de Acordo firmados conforme determinado pelo Decreto nº 47.201/2020, regulamentado pela Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025, passam automaticamente a ter vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de início da fruição do incentivo fiscal, ainda que tenham sido firmados antes da vigência da referida resolução.

III – RESPOSTA

Diante do exposto:

O prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no Art. 20 da Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025 aplica-se de forma imediata e automática a todos os Termos de Acordo do Regime Diferenciado de Tributação para o Setor Atacadista distribuidor já celebrados, sem a necessidade de qualquer providência por parte dos contribuintes?

Resposta: Sim. Os Termos de Acordo firmados conforme determinado pelo Decreto nº 47.201/2020, regulamentado pela Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025, passam automaticamente a ter vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de início da fruição do incentivo fiscal, ainda que tenham sido firmados antes da vigência da referida resolução.

Ressalte-se que a presente consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios, caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação que causem grande impacto e repercussão geral deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita, antes da produção de efetivos efeitos, conforme disposto no § 2º do art. 35 da Resolução SEFAZ nº 414/2022^[5].

À consideração de V.S.^a.

COOCJT, em 29/05/2026.

FERNANDA MONTEIRO DE UZÊDA

Auditora Fiscal da Receita Estadual

ID 4.427.392-4

^[1] **Art. 20.** Fica revogada a Resolução SEFAZ nº 282, de 09 de novembro de 2021, devendo todos os termos celebrados conforme modelo de seu Anexo Único ter vigência de 05 (cinco) anos, contados

do início da fruição.

Parágrafo único. Até que seja editado pela CODIN o ato referente ao modelo de Termo de Acordo a ser firmado entre o contribuinte e as autoridades competentes, deverá ser utilizado o modelo previsto no Anexo Único da Resolução SEFAZ nº 282, de 09 de novembro de 2021, ajustando-se o prazo de vigência para 05 (cinco) anos, nos termos do art. 6º desta Resolução Conjunta.

[2] **Art. 4º** No pedido de consulta sobre matéria tributária, compete:

I – à unidade de cadastro a que estiver vinculado o sujeito passivo da obrigação ou, quando solicitado por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais ou por órgãos da administração pública em geral, à unidade de cadastro de circunscrição do seu domicílio, a recepção e verificação documental consoante os artigos 151 e 152 do Decreto nº 2.473/79;

(...)

[3] REGULAMENTA A LEI Nº 8.445, DE 03 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE METAS FISCAIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS DE DESEMPENHO PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INCENTIVOS FISCAIS CONDICIONADOS E DE INCENTIVOS FINANCEIRO-FISCAIS CONDICIONADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECE REGRAS PARA ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS CONDICIONADOS E INCENTIVOS FINANCEIRO-FISCAIS CONDICIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[4] **Art. 10.** Os pedidos de enquadramento em incentivos fiscais condicionados e em incentivos financeiro-fiscais condicionados, bem como os pedidos de renovação dos incentivos, deverão ser apresentados à CODIN ou à AGERIO, conforme o caso, por meio do preenchimento de Carta Consulta e após verificação dos requisitos formais, encaminhados através do sistema SEI, simultaneamente, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, competindo a esta última a verificação do cumprimento dos requisitos cadastrais e fiscais, inclusive de dívida ativa.

(...)

§ 8º Sendo deferido o enquadramento no incentivo financeiro-fiscal pleiteado, a empresa beneficiária deverá firmar Termo de Acordo ou outro instrumento cabível, com a Secretaria de Estado de Fazenda e com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, no qual constarão as metas, as condições, os requisitos, o termo inicial e termo final da fruição do incentivo; sem prejuízo da celebração do contrato de financiamento junto à AGERIO.

[5] **Art. 35.** Compete à Superintendência de Tributação:

(...)

§ 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.

(...)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Monteiro de Uzêda, Auditora Fiscal**, em 29/05/2026, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **133111659** e o código CRC **84B3112E**.

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br